



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N: 00395991320098140301
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: JOSE GABRIEL ALVES
ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE VALORES DE PENSÃO POR MORTE. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPENDE DAS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO E DO JUÍZO DE EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A Apelante foi condenada ao pagamento da diferença da pensão por morte, referente aos cinco anos anteriores a propositura do mandado de segurança, que reconheceu o direito da Apelada ao recebimento da pensão no mesmo patamar dos servidores da ativa.

II - Não ocorreu a prescrição porque o prazo quinquenal para a propositura da ação de cobrança volta a fluir após o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança.

III - A fixação de honorários advocatícios deve-se pautar nas circunstâncias do caso concreto e no do juízo de equidade, considerando as hipóteses, in casu, do §4º do art. 20 do CPC/73. Precedentes STJ.

IV – No presente caso, a fixação da verba honorária em 10% sobre a condenação atende a Razoabilidade.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para modificar o quantum de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31ª Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Dr. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior – Juiz convocado. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N: 00395991320098140301
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCÁRIA DO ESTADO DO PARÁ



ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: JOSE GABRIEL ALVES
ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA interposta em face de sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSE GABRIEL ALVES contra IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Ao sentenciar o feito, o juízo singular condenou o IGEPREV ao pagamento das diferenças dos valores da pensão por morte em prol do Autor, referente aos cinco anos anteriores a data de impetração do mandado de segurança (10/04/2002), por meio do qual teve seu direito à equiparação reconhecido. Determinou ainda que sobre o valor da condenação deveria incidir juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razões recursais, aduziu o Apelante que os valores pleiteados estão prescritos porque o apelado ingressou com a ação de cobrança em 10.09.2009, quando deveria ter ingressado juntamente com o mandado de segurança, impetrado em 2002, para fazer jus aos valores em questão.

Ressaltou que os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor da causa e não em um patamar fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requereu, então, a fixação de honorários em 5% sobre o valor da causa.

JOSÉ GABRIEL ALVES apresentou contrarrazões a apelação do IGEPREV às fls. 181/184, afirmando ser incabível a alegação de prescrição, uma vez que o reconhecimento do direito na ação mandamental interrompeu a prescrição. Também ressaltou que os honorários advocatícios devem ser pautados no valor da condenação. Às fls. 143/151, JOSÉ GABRIEL ALVES interpôs Apelação, voltando-se contra o valor de honorários advocatícios fixado pelo juízo sentenciante, aduzindo que foi exigido do advogado um tempo longo de dedicação à causa, motivo pelo qual argumentou que se distanciou da equidade o valor atribuído aos honorários advocatícios, sendo este um valor de natureza alimentícia. Comentou ainda que o dito valor deveria ser pautado sobre a condenação. Requereu a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

O IGEPREV apresentou contrarrazões a apelação de JOSÉ GABRIEL ALVES, aduzindo que sendo vencida a Fazenda Pública, a regra a ser observada para fixação de honorários é a do §4º do art. 20 do CPC, seguindo apenas apreciação equitativa do juiz, não cabendo



majoração ao valor sentenciado.

O Ministério Público deixou de se manifestar, conforme fls. 193/194.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N: 00395991320098140301
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: JOSE GABRIEL ALVES
ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Voltou-se o Apelante contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança, a qual determinou o pagamento da diferença de pensão em prol da Apelado referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental que reconheceu o seu direito a equiparação da pensão por morte ao patamar dos servidores da ativa. A sentença também fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alegou o IGEPREV que houve prescrição, no entanto, não constato esta prejudicial de mérito, tendo em vista que o direito da Apelada, de receber o valor do benefício em patamar equiparado ao dos servidores da ativa, foi definido em sede de mandado de segurança e a sentença da Ação de Cobrança deferiu apenas a diferença da pensão referente aos cinco anos anteriores a propositura do mandamus.

Ressalto que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao



quinquênio que antecedeu a propositura do writ; por isso não houve a prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, ambos os recorrentes insurgiram-se contra o valor fixado pelo juízo a quo. O IGEPREV afirmou que tal valor deveria ser fixado em 5% sobre o valor da causa e o segundo apelante, JOSÉ GABRIEL ALVES, afirmou que a verba honorária deveria ser fixada em 20% sobre o valor da condenação

Acerca do patamar de honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, o STJ firmou entendimento no REsp 1.155.125/MG, que julgado em âmbito de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, asseverando que para fixação de honorários, o magistrado deve levar em consideração, as circunstâncias do caso concreto, utilizando como parâmetro o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, e se utilizar do juízo de equidade, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

Vejam os a ementa do REsp 1.155.125/MG:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

